



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PROJETO DE LEI N° 5.046, DE 2020

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de supervisão da Federação responsável pela respectiva modalidade esportiva quando da realização de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem por ingresso de público e inscrições de competidores e que explorem venda de bebidas e alimentos no local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências para a vigorar com a seguinte redação:

“Art-

2°.....

§1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

§ 2º Os eventos relacionados a práticas desportivas não formais deverão ser supervisionados por federação responsável pela respectiva prática, sempre que incidirem numa ou mais das situações abaixo:

I - cobrarem ingresso do público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

- II – cobrarem inscrições dos participantes ou competidores; e
- III - explorarem o comercio de bebidas e alimentos durante o evento

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631451300>



* C D 2 1 2 6 3 1 4 5 1 3 0 0 *